



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/06/2024. Publicação: 05/06/2024. N° 102/2024.

ISSN 2764-8060

CUMPRA-SE.

Itapecuru Mirim, data do sistema.

assinado eletronicamente em 03/04/2024 às 17:03 h (\*)

ILMA DE PAIVA PEREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-2ªPJIMI - 92024

Código de validação: DFB0639417

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Notícia de Fato SIMP 001341-509/2023, para apurar eventual situação de vulnerabilidade vivenciada pela idosa M.B, Município de Itapecuru Mirim/MA.

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça signatária, Titular pela 2.ª Promotoria de Justiça de Itapecuru Mirim, com atribuição na Defesa do Idoso, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato SIMP 001341-509/2023, autuada de ofício perante esta Promotoria de Justiça aos 05/06/2023, a partir de comunicação via ouvidoria, registrada em 14 de abril de 2023, teve seu prazo expirado, porém sem possibilidade de assegurar os cuidados clínicos necessário ao idoso, bem como constatada necessidade de assistência jurídica face curatela já arbitrada.

CONSIDERANDO, a ausência de informações quanto ao recebimento das respostas dos ofícios 01 e 02/2024-2ªPJIM, devendo ser adotadas medidas urgentes para posterior ingresso da ações judiciais competentes ou arquivamento;

CONSIDERANDO o art. 8.º, III, da Resolução n.º 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; RESOLVE:

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Notícia de Fato SIMP 001341-509/2023, para apurar eventual situação de vulnerabilidade vivenciada pela idosa M.B, Município de Itapecuru Mirim/MA, ADOTANDO-SE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- Autue-se o presente expediente, que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro digital próprio;
  - A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017-CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento;
  - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado.
  - Certificar quanto a resposta dos ofícios 01 e 02/2024-2ªPJIM. Caso negativo, formular REQUISIÇÃO dirigida à Assistência Social desta comarca, requerendo indicação de profissional habilitado para emissão de relatório acerca de possível situação de vulnerabilidade da idosa MARIA BATISTA, avó do Senhor PAULO FERNANDO BARBOSA, brasileiro, casado, lavrador, residente no Povoado Alto da Esperança, zona rural de Itapecuru-Mirim/MA. Solicitar, ainda, junto a mesma profissional, diligências no intuito de providenciar consultas clínicas adequadas à idosa, com expedição do laudo médico com informação do respectivo CID. Por fim, constatado situação de vulnerabilidade, após reunida documentação médica citada, deve ainda assistente social indicar familiar (juntar documentação respectiva) para Ação de Curatela pertinente (prazo: 30 dias para elaboração do relatório solicitado e reunião dos documentos).
  - Com as informações ou com o decurso do prazo sem estas, voltem-me para posteriores deliberações.
- Itapecuru Mirim, data do sistema.,

assinado eletronicamente em 03/04/2024 às 17:15 h (\*)

ILMA DE PAIVA PEREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MONTES ALTOS

## REC-PJMOA - 32024

Código de validação: 00F0F784E1

Procedimento Administrativo n° 001890-509/2023-SIMP

14



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/06/2024. Publicação: 05/06/2024. Nº 102/2024.

ISSN 2764-8060

A Sua Excelência o Senhor  
COCIFLAN SILVA DO AMARANTE  
Prefeito de Ribamar Fiquene/MA  
RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Montes Altos/MA, abaixo subscrito, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, estabelecidas pelos artigos art. 129, II e III, da Constituição Federal, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625 de 1993, e pelo artigo 26, inciso IV c/c o § 1º, inciso IV e artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13 de 1991, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que, com fulcro no art. 37, §1º da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional deve possuir caráter estritamente informativo, educativo ou de orientação social, não podendo os agentes públicos se utilizarem de nomes, símbolos ou imagens para, no bojo de alguma atividade publicitária institucional, patrocinada ou não com dinheiro público, para se autopromoverem, devendo a matéria veiculada pela mídia ter caráter eminentemente objetivo, para que atinja sua finalidade constitucional de educar, informar ou orientar, e não sirva, simplesmente, como autêntico marketing político;

CONSIDERANDO que a não observância do princípio da impessoalidade, através da promoção pessoal do agente público, seja em benefício próprio ou de terceiros, fere o ordenamento jurídico e pode configurar ato de improbidade administrativa, na forma da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230/2021 alterou o art. 11 da LIA, trazendo um rol taxativo de atos de improbidade, dentre eles, a promoção pessoal, no inciso XII, com a seguinte redação: praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do STJ, no sentido de que estaria caracterizada como ato de improbidade administrativa a publicidade institucional vinculada à pessoa do agente público, ainda que custeada com recursos particulares, independente se a divulgação ocorreu na via oficial ou na via privada, ressaltando-se, por óbvio, a gravidade do uso da publicidade institucional para essa finalidade;

CONSIDERANDO que a não observância do princípio da impessoalidade, através da promoção pessoal do agente público, seja em benefício próprio ou de terceiros, fere o ordenamento jurídico e pode configurar ato de improbidade administrativa, na forma da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Proibição Administrativa - CAOPProad (NTC-CAO-PROAD – 12022), na qual buscou trazer uma abordagem constitucional do tema (§1º do art. 37, CF), subsidiado também em importantes discussões e debates extraídos da doutrina, seminários e encontros acerca da nova redação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, dadas as significativas alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, com enfoque na vedação à autopromoção dos agentes públicos (inc. XII);

CONSIDERANDO que a não observância do princípio da impessoalidade, através da promoção pessoal do agente público, seja em benefício próprio ou de terceiros, fere o ordenamento jurídico e pode configurar ato de improbidade administrativa, na forma da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade do Órgão Ministerial em colher elementos de prova para interpor as ações judiciais pertinentes a resguardar o patrimônio público;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Ribamar Fiquene - MA, COCIFLAN SILVA DO AMARANTE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

Se ABSTENHA IMEDIATAMENTE de divulgar ou continuar a divulgar, inclusive em redes sociais, informativos que contenham textos, fotografias ou vídeos que façam referência a pessoa do Prefeito Municipal ou que demonstrem qualquer tendência à

15



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/06/2024. Publicação: 05/06/2024. Nº 102/2024.

ISSN 2764-8060

propaganda autopromocional, com o uso indiscriminado de bens e serviços públicos, sob pena de responder por improbidade administrativa, devendo, comprovar a remoção de todos os conteúdos em que conste a imagem do Prefeito Municipal, seu nome, e a divulgação das ações como realizadas pelo referido gestor, veiculadas em redes sociais da Prefeitura e do Prefeito Municipal. A adoção das providências aqui apontadas, devem ser COMUNICADAS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTES ALTOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, subsidiada com documentos comprobatório do alegado e não simples informações através de ofício.

A INOBSERVÂNCIA aos termos desta Recomendação ou a ausência, no prazo estabelecido, de resposta justificada quanto aos fatos acima apontados, poderá ensejar, em tese, os seguintes efeitos:

- a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, mormente, Ação por Ato de Improbidade Administrativa;
- b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude derivada dos fatos acima indicados;
- c) caracterizar o dolo, a má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futura responsabilização em sede de Ação por Ato de Improbidade Administrativa;
- d) Ajuizamento de Denúncia por crime de responsabilidade.

RESSALTE-SE, por fim, que é dever do Município de Ribamar Fiquene/MA, através de seu gestor, bem como dos secretários, informar a esse Ministério Público do Estado do Maranhão sobre a permanência do ilícito, bem como adotar, através de sua Procuradoria Municipal, as medidas legais cabíveis.

Datado e assinado digitalmente.

assinado eletronicamente em 03/06/2024 às 03:32 h (\*)

JOSÉ ARTUR DEL TOSO JÚNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PAÇO DO LUMIAR

## PORTARIA-3ªPJPLUM - 152024

Código de validação: 159E89CF33

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 003219-507/2023, para apurar eventual situação de risco e/ou vulnerabilidade a menor S. S. V. S., no Município de Paço do Lumiar/MA.

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça signatária, titular da 3.ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, com atribuição na Defesa da Infância e da Juventude, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada desta Promotoria de Justiça, autuada em 06 de janeiro de 2024, teve seu prazo expirado, porém é evidente a necessidade de continuação da coleta de provas para apuração de situação de risco vivenciada pela menor S. S. V. S., para posterior ingresso da ação competente para aplicação de medida de proteção ou arquivamento;

CONSIDERANDO o art. 8º, III, da Resolução n.º 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEL SITUAÇÃO DE RISCO À MENOR S. S. V. S., EM DECORRÊNCIA DE USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, ABUSOS SEXUAIS E FUGAS DO DOMICÍLIO MATERNO, ADOTANDO-SE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a. autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria, registrando- o no SIMP;
- b. a fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017-CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- c. encaminhe-se a presente portaria para a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Ministério Público.
- d. reitere-se o ofício encaminhado à Delegacia Especial do Maiobão e não atendido até a presente data, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento;
- e. oficie-se à UEB Bandeira Tribuzzi solicitando informações sobre a frequência escolar da menor S. S. V. S. nos anos de 2023 e 2024, comportamento no ambiente escolar, acompanhamento dos familiares na rotina escolar, bem como sobre relatos de que seria vítima de bullying no ambiente escolar (prazo: 15 dias);